

A EVOLUÇÃO LEGAL NA ESFERA DO DIREITO BRASILEIRO NO TOCANTE AO NOME

CAVALHEIRO, Ana Gabriela.¹
FAGUNDES, Elaine Fernandes.²
LIMA, Denise.³

RESUMO

O presente texto abordará a influência do direito romano para a consolidação do direito civil brasileiro, bem como a evolução desse configurada pela modificação ocorrida na Lei n.º 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Objetiva-se apresentar o avanço proporcionado pela vigência da Lei n.º 14.382 de 2022, a qual possibilitou a desburocratização e desjudicialização do processo de alteração do nome. A metodologia empregada se deu por meio de pesquisa bibliográfica e análise das legislações por intermédio de comparação.

PALAVRAS-CHAVE: Influência, Aprimoramento, Alteração, Justiça, Nome.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.382 de 27 de junho de 2022 representou para o direito brasileiro um avanço acerca do nome, um dos direitos da personalidade amparado na dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Decerto, a reflexão quanto à referida norma pauta-se na revogação dos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, a qual transcende as amarras que ligavam esse sinal exterior de individualização da pessoa ao direito patriarcal romano.

O presente trabalho consistirá em uma abordagem histórica e normativa, em que se versará sucintamente sobre a influência do direito romano no direito civil brasileiro bem como a respeito das alterações hodiernas alusivas aos direitos personalíssimos, mais especificamente no tocante à alteração do nome.

¹Graduada em Administração. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email:agcavalheiro@minha.fag.edu.br

²Pós-Graduada em Metodologia do Ensino de História e Geografia. Pós-Graduada em Gestão Escolar. Pós-Graduada em Língua Portuguesa e Literatura no Contexto Educacional. Graduada em Língua Portuguesa e Literatura. Graduanda em Direito no Centro Universitário FAG. Email:effagundes@minha.fag.edu.br

³Professora Especialista do Centro Universitário FAG. Email:deniselima@fag.edu.br

Sendo assim, por se tratar de um tema atual, o trabalho justifica-se na medida em que ainda não há doutrina dispondo sobre essa recente alteração, sendo necessária uma apreciação teórica a respeito do alcance e da aplicação da referida modificação normativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO BRASILEIRO

É inegável ressaltar a contribuição de Roma ao desenvolvimento do direito. Há ampla influência dos povos romanos no que tange ao fenômeno jurídico com caráter singular e científico, em especial no ramo do direito civil (regime *Civil Law*), às civilizações europeias e ocidentais, incluindo o Brasil que apresentou no Código Civil de 1916 mais de 1.445 artigos apoiados no direito românico.

Na cidade romana, conforme Palma (2019, p. 283), “a apreciação *sui generis* do fenômeno jurídico passou a ser redimensionada por completo, assumindo, progressivamente, contornos ou ares científicos”.

O direito romano sofreu possíveis influências externas, todavia, as leis do Lácio são, sem dúvida, um genuíno complexo produzido pela psique romana, arcabouço esse oriundo da fusão de povos indo-europeus, tendo destaque os sabinos, que estruturaram as instituições jurídicas no ramo do direito privado de Roma; e os etruscos, os quais favoreceram para o surgimento do direito público.

Tais conhecimentos, ao ser instituída a República em 510 a.C., foram organizados em um cabedal legal que marcou a história da humanidade, mesmo não sendo os romanos os principiantes do direito. Conforme Palma:

Sabe-se que o Corpus Juris Civilis teve um valor fundamental no renascimento do Direito romano entre muitos países ocidentais, mas de modo especial na França, Alemanha, Espanha e Portugal. Por meio dessa monumental obra e da iniciativa de Justiniano se possibilitou o estudo e a retomada das instituições jurídicas clássicas e da aceitação dos princípios gerais fundamentais que hodiernamente norteiam a percepção legal de inúmeros juristas do mundo todo. Nesse sentido, o legado deixado pelas gentes do Lácio é, ainda hoje, muito difícil de ser dimensionado. (PALMA, 2019, p.360)

Dessarte, em meio a conjecturas e possíveis cisões a respeito do povoamento da Itália, as origens etrusca, sabina e latina têm grande evidência ao desenvolvimento do povo romano, logo, mensurar, no Período da Realeza (753-510 a.C.), a compreensão jurídica de Roma requer levar em conta o pluriculturalismo de seus pioneiros e o predomínio das oligarquias formadas pelas referidas

gentes cujas intenções e vontades circundavam a disputa pelo poder. Contudo, cabe aos etruscos o mérito pelas bases incipientes das organizações políticas romanas.

Nesse contexto histórico, em que as regras eram estabelecidas por oligarcas, surgiu a figura do *paterfamilias*, vinculado ao rei, quem geria a vida dos que estavam sob seu domínio como também regulava a estruturação da cidade. Diante disso, despontaram as distintas classes estatais, incluindo os patrícios, clientes, plebeus e escravos, os quais serviam e obedeciam ao poder vigente.

Com efeito, tais patriarcas imperavam não somente no círculo familiar como também no meio o qual representavam. Sua supremacia estava a cerca de manter acesos o nome, a tradição herdada e a memória de seus antepassados no tocante à pujança. Por isso, exerciam autoridade inquestionável sob seus dependentes, o que abarcava atribuir funções, anuir enlaces matrimoniais, etc.

Decerto, o *paterfamilias*, soberano em seu clã, integrava o primeiro Senado romano a fim de, junto ao rei, conduzir conforme os próprios interesses a vida daqueles que o cingiam, mandando, desmandando e estabelecendo normas, as quais deram origem ao direito quiritário ou direito patrício, o qual, em suma, sintetizava o direito civil de Roma no Período da Realeza, configurando, portanto, um direito reservado à classe dos patrícios, demarcado por regras excludentes, das quais se destacava a prerrogativa que cabia apenas a eles do uso restrito de três nomes: prenome, nome e cognome.

2.2 TUTELA E PREVISÕES LEGAIS ACERCA DO NOME ATUALMENTE

O nome traduz-se em um dos principais elementos de individualização da pessoa por meio do qual ela é identificada na família e na sociedade. Trata-se de um direito da personalidade, intransmissível e irrenunciável, amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), compreendido no artigo 1º, inciso III, que evidencia a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, incluindo nesse rol o direito ao nome.

Atinado dentro do repertório dos direitos da personalidade, o nome é salvaguardado mesmo após a extinção da pessoa natural que ocorre por meio da morte. O artigo 12 do Código Civil certifica que, caso haja ameaça ou lesão a qualquer direito da personalidade, essa seja cessada, bem como anui reivindicação de perdas, danos e outras sanções legais.

Esse preceito possui status constitucional, posto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, trata de alguns direitos da personalidade os quais são diretamente ligados ao nome, como a honra e a imagem. De acordo com o referido artigo, esses são invioláveis e lhes é assegurado indenização decorrente de sua violação.

Além disso, denota-se como um dever imposto pelo Estado, ratificado pelo artigo 1º do Código Civil, o qual expressa que toda a pessoa, após o nascimento com vida, é capaz de deveres, além de direitos, na ordem civil.

Como um direito no seu aspecto individual, o nome, compreendido pelo somatório do prenome e patronímico ou sobrenome, logra tutela nos artigos 16, 17, 18 e 19 do vigente Código Civil. Em conformidade com seu aspecto público, segundo um dever prescrito pelo Estado, o nome encontra guarda no artigo 54 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Outra menção concernente ao nome é apresentada pela Lei n. 9.807/99 a qual trouxe a previsão legal de alteração de nome, quando necessário, para fins de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Acrescenta-se, ainda, que nos casos de adoção é concedido ao adotado o sobrenome do adotante, conforme previsto na Lei nº 8.069/90. Mediante um novo registro, a pessoa adotada passará a utilizar o sobrenome dos adotantes como pais, bem como a ascendência desses, podendo, ainda, ter sido modificado ou não o prenome do adotando, desde que solicitado judicialmente.

Certamente, o ano de 2022 foi um marco importante para esse direito personalíssimo posto que a Lei 14.382/2022, fazendo alusão ao nome, revogou alguns dispositivos da Lei 6.015/73, em especial, seus artigos 55, 56 e 57, os quais serão tratados adiante.

2.3 A NOTÓRIA EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL NO TOCANTE AO NOME

O Código Civil Brasileiro de 2002 (CC), elaborado por renomados juristas sob a supervisão de Miguel Reale, e as demais leis nacionais submetem-se hierarquicamente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a fim de que os princípios fundamentais tutelados por nossa Carta Magna sejam asseverados em todas as esferas legislativas. Sob esse viés, tem-se como objetivo garantir que os fundamentos constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana, solidariedade social e isonomia sejam invioláveis.

Em verdade, mesmo sob influência do direito romano, o direito civil no Brasil passou por significativas mutações as quais proporcionaram grande evolução para o ramo do direito privado. Indubitavelmente, o último avanço circunda o nome, contido dentro do rol constitucional de fundamentos principiológicos — tutelado pelo artigo 16 do CC conjugado ao artigo 54 da Lei n.º 6.015/73 — como um dos direitos da personalidade, protegido pelo princípio da imutabilidade, o qual não é absoluto.

Efetivamente, em 27 de junho de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 14.382, a qual traz em sua redação modificações substanciais com relação aos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos (LRP).

Desse modo, houve efetivo progresso quanto à desjudicialização prevista nos referidos dispositivos. O artigo 55, além de ratificar o direito ao nome, incluindo prenome e sobrenome, assegura a inclusão dos sobrenomes dos ascendentes mediante apresentação de documentação prevista em lei, bem como resguarda o prazo de 15 dias para a solicitação da troca do nome caso haja oposição fundamentada.

Além disso, as inovações cingem o acréscimo, por parte do oficial de registro civil, do sobrenome de pelo menos um dos genitores em nome incompleto sem delimitar a ordem, desvincilhando-se da herança patriarcal, uma vez que o dispositivo revogado determinava que, nesses casos, cabia ao oficial lançar, após o prenome escolhido, o nome do pai e, somente na sua falta, o nome da mãe.

Consequente, o artigo 56 dispõe em seu caput que a pessoa maior de 18 anos — imotivadamente e sem prazo, uma única vez e sem prejuízo da alteração determinada por outras hipóteses previstas em lei — pode requerer extrajudicialmente, ou seja, diretamente no cartório de registro civil, a alteração do seu prenome. O preceito revogado exigia que o fizesse no período máximo de um ano após adquirida a maioridade.

Tal dispositivo traz ao direito civil brasileiro mais isonomia, não singularizando ou preterindo indivíduo algum, o que coaduna com o Estado Democrático de Direito. Entretanto, seu parágrafo 1º resguarda que essa alteração poderá ocorrer uma única vez de forma desjudicializada, o que denota segurança jurídica, dependendo de autorização judicial à sua desconstituição.

Por fim, o artigo 57 estabelece que a alteração posterior do sobrenome independe de autorização judicial, podendo ser solicitada diretamente no cartório de registro civil; mantendo, nesse rol de direitos, os conviventes em união estável legalmente registrados, bem como os enteados caso haja motivo justificável e expressa concordância das partes, sem necessidade de ação de retificação: o que antes era regra.

2.4 PROMOÇÃO DA ISONOMIA

O termo isonomia, de etimologia grega e formada pelos radicais *iso*, que significa igual, e *nomos*, denotativo de normas ou lei, quer dizer igualdade perante a lei, logo, consiste em um dos

princípios da República Federativa do Brasil: o princípio da isonomia, ou seja, igualdade de todos, sem distinção, perante a lei. Esse princípio, atrelado à dignidade da pessoa humana (fundamento previsto na CF/88), coaduna com um Estado Democrático de Direito, sendo obrigatória a sua observação por toda esfera do direito.

Na perspectiva de mundo em que foi construída, editada nossa Constituição Federal, a igualdade é um dos principais, ainda que não exclusivo, conteúdos de justiça, pois que, ao analisarmos o *caput* do artigo 5º da CF/88, depreende-se que há cinco referências à igualdade claramente identificadas por meio das palavras e expressões: “Todos”, “são iguais”, “sem distinção de qualquer natureza”, “garantido aos brasileiros e estrangeiros” — equiparando-os em uma igualdade de garantia que, nesse caso, para fins de direitos fundamentais, denota a igualdade como regra para brasileiros e estrangeiros — e a palavra “igualdade” propriamente dita.

Tal exaltação à isonomia não é um fenômeno que aparece somente em nosso texto constitucional, mas em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Essa igualdade formal, que se dá perante a lei, nasce no direito constitucional a partir do séc. XVIII com as revoluções burguesas e é importante nos dias hodiernos para combater privilégios e evitar discriminações: a mesma regra aplicada a todos de forma igualitária.

Nesse tocante, as alterações trazidas pela Lei n.º 14.382/2022, seguramente proporcionaram a todos os cidadãos brasileiros igualdade, pois, por ser um direito da personalidade, o nome é, como já citado anteriormente, intransmissível e irrenunciável, e, conseqüentemente, protegido pelo princípio da isonomia.

Desse modo, transcender à herança patriarcal não exigindo que o sobrenome do pai seja posto primeiramente ao da mãe após o prenome é, sem dúvida, um grande avanço, dado que esse legado advindo do direito romano nos acossa há anos.

Além disso, a partir dela, a pessoa, maior de 18 anos e capaz, pode a qualquer tempo e diretamente no cartório de registros públicos, sem necessitar de justificativa plausível e de autorização judicial, trocar o próprio nome. Há nessa alteração pontos de extrema relevância cujo princípio da isonomia deve ser enfatizado.

Primeiro, nota-se que não há uma delimitação etária, após atingida a maioridade, como anteriormente existia, em que somente os capazes entre 18 e 19 anos podiam alterar o nome sem motivo relevante e ação judicial.

Outro quesito isonômico merecedor de destaque refere-se à alteração ser possível a qualquer um, independente de motivo. A jurisprudência, particularmente o Supremo Tribunal Federal (STF),

em 2018, por meio da ADI nº 4.275, assentiu a todas as pessoas transexuais ou travestis alterar o nome e o gênero em seus documentos, independente de cirurgia de transgenitalização ou qualquer tratamento para modificação de gênero.

Segundo esse julgado, bastava o indivíduo interessado na modificação do seu registro civil se dirigir diretamente ao cartório de registros públicos e civis para solicitar a alteração, sem necessidade de comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada apenas por autodeclaração. A partir da Lei n.º 14.382/2022, não apenas os citados, mas qualquer pessoa poderá fazê-lo, promovendo a isonomia no âmbito do direito civil.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente artigo consistiu-se numa pesquisa bibliográfica por meio de material já publicado em doutrinas, artigos e legislações pertinentes acerca do tema proposto, proporcionando uma análise e elucidação das diferentes contribuições científicas disponíveis sobre o objeto de estudo.

O levantamento bibliográfico foi desenvolvido a partir da seleção de pontos importantes na construção desse estudo com o intuito de promover conhecimento e informações que contribuam com a pesquisa e com uma abordagem sistemática e descritiva da evolução legal na esfera do direito civil, essencialmente no tocante ao nome.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Com base nos dados observados ao longo da pesquisa bibliográfica, constatou-se que houve uma contribuição significativa do direito romano no direito civil brasileiro e, na figura do patriarca, há grande influência sobre seu círculo familiar com reflexo em nosso objeto de estudo: ao nome do indivíduo.

O nome manifesta-se como um elemento de grande importância na individualização do ser humano. Por meio dele, a pessoa pode ser identificada no seio familiar e no meio social, tratando-se ainda de um direito da personalidade presente não somente em nossa Constituição Federal, mas também em toda legislação brasileira vigente.

A composição do nome encontra-se positivada no nosso ordenamento jurídico, logo, suas alterações necessitam de previsão legal. Nessa perspectiva, as recentes modificações na Lei de

Registros Públicos implicaram proporcionar aos indivíduos uma consubstanciada evolução desse direito personalíssimo, bem como um avanço no sentido de promover o rompimento com o patriarcado, a não exigência de ação judicial e a isonomia ao assegurar a todos o direito de modificar o nome, independentemente do sexo do cidadão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, a consolidação do Código Civil brasileiro foi influenciada pelo direito romano e, certamente, sofreu mutações significantes no tocante à imutabilidade do nome, o que vai ao encontro dos direitos da personalidade e da autonomia da vontade, reafirmando a identificação da pessoa perante a sociedade.

Em verdade, as modificações previstas pela Lei n.º 14.382/2022 referentes às alterações do nome representam um rompimento com as amarras patriarcas influenciadas pelo direito romano, as quais ainda são contempladas no direito brasileiro.

Seguramente, retirar da esfera judicial, num primeiro momento, o poder de decidir sobre a possibilidade de mudança do nome, incluindo prenome e sobrenome, configura consonância com a Constituição Federal de 1988 cujos princípios tutelados têm como principal função originar normas e otimizar, aprimorar leis que contribuam para consolidar a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a isonomia.

Num Estado Democrático de Direito, é essencial que haja igualdade formal a fim de que se evite privilégios e discriminações, logo, as alterações previstas nos artigos 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, em que prenome e sobrenome podem ser alterados diretamente no cartório de registro civil, sem exigência de autorização judicial, coadunam com os ideais de uma democracia na qual a igualdade está diretamente relacionada à ideia de justiça.

REFERÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 07.08.2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Parte Geral – v. 1. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 – Lei de Registros Públicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em 08.08.2022.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 08.08.2022.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

SOUSA, Angélica da Silva; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da Fucamp, v.20, n.43, p.64-83/2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336/1441#:~:text=A%20pesquisa%20cientifica%20co m%20a,na%20contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20objeto%20problema>. Acesso em: 17. 10.2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol.1, parte geral 5, Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.214.